SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100713 - RO (2026/0207253-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIULO VEDANA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. FALSIDADE EM PROCESSO DE LICENCIAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANPP E AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 69-A, *caput*, na forma do art. 2º, ambos da Lei n. 9.605/1998, por se tratar de *writ* substitutivo de revisão criminal e por ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, para o reexame da individualização da conduta e da suficiência do conjunto probatório; (ii) saber se a condenação do agravante se funda em responsabilidade penal objetiva, por ausência de descrição de conduta própria, nexo causal e liame subjetivo; (iii) saber se a negativa de ANPP, matéria não submetida ao exame do Tribunal de origem, pode ser apreciada de ofício por esta Corte; e (iv) saber se a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, também não impugnada em sede de apelação, configura ilegalidade flagrante apta a superar o óbice da supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60523613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: aa23ea9e-4b8e-40c6-8eb6-c71b940ce99d

3. O *habeas corpus* não constitui via processual idônea para o reexame da valoração da prova e da suficiência do conjunto probatório colhido nas instâncias ordinárias, providência que pressupõe revolvimento fático-probatório incompatível com o rito estreito e documental do *writ*, reservada tal reapreciação às vias recursais ordinárias e à revisão criminal, uma vez operado o trânsito em julgado da condenação.
4. Não se caracteriza responsabilidade penal objetiva quando o decreto condenatório se assenta em conduta concreta e individualizada do acusado, verificável a partir de prova documental e testemunhal específica de sua atuação pessoal nos fatos, e não na mera invocação de sua condição de sócio ou representante legal da pessoa jurídica.
5. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, de teses referentes ao ANPP e à agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, matérias que nem sequer foram devolvidas ao exame daquela Corte por meio de apelação criminal, impede seu exame originário por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Ausente, portanto, flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade aptas a autorizar a superação do óbice processual e a atuação de ofício desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: aa23ea9e-4b8e-40c6-8eb6-c71b940ce99d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100713 - RO (2026/0207253-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIULO VEDANA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. FALSIDADE EM PROCESSO DE LICENCIAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANPP E AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 69-A, *caput*, na forma do art. 2º, ambos da Lei n. 9.605/1998, por se tratar de *writ* substitutivo de revisão criminal e por ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, para o reexame da individualização da conduta e da suficiência do conjunto probatório; (ii) saber se a condenação do agravante se funda em responsabilidade penal objetiva, por ausência de descrição de conduta própria, nexo causal e liame subjetivo; (iii) saber se a negativa de ANPP, matéria não submetida ao exame do Tribunal de origem, pode ser apreciada de ofício por esta Corte; e (iv) saber se a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, também não impugnada em sede de apelação, configura ilegalidade flagrante apta a superar o óbice da supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60216221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 6aaee74c-edef-4093-8f52-6d9841182d58

3. O *habeas corpus* não constitui via processual idônea para o reexame da valoração da prova e da suficiência do conjunto probatório colhido nas instâncias ordinárias, providência que pressupõe revolvimento fático-probatório incompatível com o rito estreito e documental do *writ*, reservada tal reapreciação às vias recursais ordinárias e à revisão criminal, uma vez operado o trânsito em julgado da condenação.
4. Não se caracteriza responsabilidade penal objetiva quando o decreto condenatório se assenta em conduta concreta e individualizada do acusado, verificável a partir de prova documental e testemunhal específica de sua atuação pessoal nos fatos, e não na mera invocação de sua condição de sócio ou representante legal da pessoa jurídica.
5. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, de teses referentes ao ANPP e à agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, matérias que nem sequer foram devolvidas ao exame daquela Corte por meio de apelação criminal, impede seu exame originário por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Ausente, portanto, flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade aptas a autorizar a superação do óbice processual e a atuação de ofício desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIULO VEDANA DE SOUZA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 3.385-3.387), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos art. 69-A, *caput*, na forma do 2º, ambos da Lei n. 9.605/1998, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 15 (quinze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e na prestação pecuniária correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo pagamento, em favor de entidade pública ou privada com fim social, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.605/1998, a ser definida pelo Juízo da Execução.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pleiteando a absolvição do paciente por atipicidade da conduta, bem como sustentou a ausência de provas relativas ao dolo, nos termos do art. 386, incisos III, V e VII, do Código Penal. O referido apelo não foi provido.

No *habeas corpus*, a defesa defesa sustentou que a condenação estaria baseada exclusivamente na posição societária do paciente na empresa Nova Era Indústria de Mineralização, sem que tenha sido descrita nenhuma conduta individualizada ou nexo causal entre sua atuação pessoal e o crime. Argumentou que a mera condição de sócio ou

Documento eletrônico VDA60216221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 6aaee74c-edef-4093-8f52-6d9841182d58

administrador é um fato penalmente neutro e insuficiente para sustentar uma condenação criminal. Alegou que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi negado sob o fundamento de que não houve confissão prévia na fase policial ou judicial. Apontou que essa exigência viola o art. 28-A do Código de Processo Penal e o Tema Repetitivo n.1.303 do STJ, os quais estabelecem que a confissão deve ocorrer no ambiente de negociação do acordo, não sendo um requisito antecipado para que o Ministério Público analise a proposta. Contestou a aplicação da agravante relativa ao abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão, aduzindo que a condição de empresário não autoriza tal exasperação da pena e que não ficou demonstrado que o paciente se valeu de sua posição societária para a prática do delito. Apontou que, embora a condenação tenha transitado em julgado, o *habeas corpus* é a via idônea para corrigir ilegalidades manifestas e flagrantes, especialmente quando o acórdão contraria entendimento vinculante de tribunais superiores. Requereu, assim, a suspensão imediata da execução da pena até o julgamento final do *writ*, alegando que o eventual acolhimento das teses de mérito levaria à absolvição do paciente ou à substituição da pena privativa de liberdade por obrigações alternativas.

Às fls. 3.385-3.387 o *writ* foi indeferido liminarmente.

Nas razões do presente agravo, o agravante reitera as alegações do *habeas corpus*, aduzindo que os autos tratam de questões de direito verificáveis na própria fundamentação do ato coator, sem necessidade, portanto, de dilação probatória, de modo que o *writ* seria a via adequada para sanar o constrangimento ilegal alegado.

Requer, nestes termos, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a ordem de ofício, absolvendo o agravante, ou, subsidiariamente, seja determinado o retorno dos autos à origem para análise quanto à possibilidade de adoção do ANPP e o redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No mérito, contudo, a insurgência não prospera.

A controvérsia diz respeito ao cabimento de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação.

Na espécie, constou da decisão agravada (fls. 3.386-3.387):

> *Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal a quo, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.*

Documento eletrônico VDA60216221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 6aaee74c-edef-4093-8f52-6d9841182d58

Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.

Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11.12.2025.

Ademais, quanto à tese referentes à necessidade de absolvição em razão de que a condenação do paciente teria se assentado em responsabilidade penal objetiva, sem a individualização da conduta, fundada exclusivamente na posição societária, sem a descrição de ato concreto, nexo causal e liame subjetivo que lhe sejam atribuíveis não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de Habeas Corpus de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Além disso, não há como reconhecer a presença de manifesta ilegalidade quanto às demais matérias suscitadas no presente writ pois, do que consta dos autos, não foram apreciadas no acórdão impugnado, o que impede a manifestação desta Corte sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Diante dessa situação, o writ não deve ser conhecido, pois foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. 2.*

Documento eletrônico VDA60216221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 6aaee74c-edef-4093-8f52-6d9841182d58

Não há manifesta ilegalidade na dosimetria a reclamar a concessão da ordem, pois a tese suscitada não foi analisada pela Corte local, motivo pelo qual incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 888.166/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, D Je de 21.6.2024).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista ausência de previsão legal de pedido de reconsideração. Precedentes. 2. As teses suscitadas pela defesa (violação de domicílio, bis in idem na dosimetria da pena e necessidade de alteração do regime prisional) não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que não conheceu do writ originário manejado como substitutivo de revisão criminal. Isso porque a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida, sobretudo quando a análise das teses constantes do writ substitutivo demandam revolvimento fático-probatório. 4 . Agravo regimental desprovido. (RCD no HC n. 904.224/ AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 13.6.2024).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 818.823/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 22.6.2023; AgRg no HC n. 899.551/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 29.4.2024; AgRg no HC n. 897.496/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je de 23.4.2024; AgRg no HC n. 879.253/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, D Je de 21.3.2024; AgRg no HC n. 882.227/RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, D Je de 18.32024.

Conforme registrado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, tal qual apontado na decisão impugnada, não se deve conhecer do presente *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60216221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 6aaee74c-edef-4093-8f52-6d9841182d58

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito****.*
> *2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.*
> *3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes 4. Agravo não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)

De qualquer modo, verifica-se que não há, na hipótese, manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

Embora a defesa alegue que a condenação do agravante teria se assentado exclusivamente em sua posição societária, sem individualização de conduta, nexo causal e liame subjetivo, não se verifica no julgado impugnado a ilegalidade flagrante alegada.

Com efeito, o acórdão condenatório não se limitou a presumir a responsabilidade do paciente a partir de sua condição de representante legal da empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda. Ao contrário, a instância de origem fundamentou a condenação em elementos concretos dos autos, notadamente a constatação de que o próprio agravante, antes mesmo da concessão das licenças ambientais, já tinha ciência de que o imóvel selecionado para a implantação do aterro sanitário se situava em município diverso daquele indicado nos estudos apresentados à autoridade ambiental, tendo o Tribunal de origem concluído, à vista do conjunto probatório, que os apelantes *tinham plena consciência* da inveracidade das informações prestadas, e que o dolo restava *bem evidente* à luz das circunstâncias apuradas.

Nesse contexto, a discussão proposta pela defesa demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita, notadamente após o trânsito em julgado da condenação. Não se trata de mera qualificação

Documento eletrônico VDA60216221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 6aaee74c-edef-4093-8f52-6d9841182d58

jurídica de fatos incontroversos, mas de reapreciação da suficiência e do peso da prova quanto à autoria e ao dolo, o que refoge ao âmbito de cognição do *habeas corpus*.

Em relação à tese subsidiária relativa ao Acordo de Não Persecução Penal, observa-se que a matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento da apelação criminal interposta pelo paciente, que se limitou, quanto a ele, à discussão da atipicidade da conduta e da suficiência da prova quanto ao dolo, nos termos do art. 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal.Desse modo, a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o tema impede seu exame direto por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

No que se refere ao pedido subsidiário de afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, tampouco se verifica a excepcionalidade necessária à atuação de ofício desta Corte. Anote-se que a apelação criminal interposta pelo paciente perante o Tribunal de origem cingiu-se à tese de absolvição por atipicidade da conduta e à ausência de provas quanto ao dolo, não tendo sido a dosimetria da pena, tampouco a incidência da referida agravante, objeto de impugnação recursal específica naquela oportunidade.

Nesse cenário, a ausência de exame da matéria pelo Tribunal *a quo* não decorre de omissão daquela Corte diante de tese que lhe tenha sido submetida, mas da própria inércia recursal da defesa quanto ao ponto, circunstância que reforça, e não afasta, o óbice da supressão de instância.

Ausente, portanto, flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade aptas a autorizar a superação do óbice processual e a atuação de ofício desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 6aaee74c-edef-4093-8f52-6d9841182d58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.713 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0207253-8

Número de Origem:
00054555520138220501 54555520138220501

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GASPARINO SIQUEIRA CORREA
ADVOGADOS	: GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
	MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: FABIULO VEDANA DE SOUZA
CORRÉU	: MARILUZ SARTORI VEDANA
CORRÉU	: JOEL MIGUEL DE SOUZA
CORRÉU	: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE WELLINGTON AMORIM
CORRÉU	: ROBINSON BORGES DA SILVA
CORRÉU	: MIGUEL PENHA
CORRÉU	: NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: SILVIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A
CORRÉU	: NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA
CORRÉU	: ALDER LUIZ VIEIRA COLARES
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Documento eletrônico VDA60515918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: f97fa67c-653a-46e5-9ec7-0b3a991ac536

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIULO VEDANA DE SOUZA
ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: f97fa67c-653a-46e5-9ec7-0b3a991ac536